



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720156/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de março de 2016
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP sucessora por incorporação de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sejam julgados no CARFos processos 11610.005336/200277 e 19740.000089/2003-20.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Mateus Ciccone, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, reproduzo abaixo o relatório contido no bojo da Resolução 1402-000.116, prolatada quando da primeira apreciação do presente:

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por Sul América Capitalização, CNPJ 33.040.924/0001-70 (incorporada em 29/11/2004, fls. 01/02) e pela incorporadora, Sul América Capitalização S/A - Sulacap, CNPJ 03.558.096/0001-04.

Foi dado tratamento manual às DCOMP no sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 04/05), estando todas as DCOMP ativas vinculadas ao processo nº 19740-720.156/2009-11. Houve retificações de DCOMP efetuadas pelo Contribuinte, e aceitas pelo sistema SIEF.

O pretenso crédito utilizado para fins de compensação e de restituição tem sua origem a partir de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano calendário 2003, exercício 2004, no montante de R\$ 718.204,79, de acordo com informações especificadas no Per/dcomp nº 09166.66805.110804.1.7.02-0262, fls. 14/18. Referido valor possui correspondência com aquele consignado na DIPJ (fl. 141), Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda s/ o Lucro Real (**QUADRO I**):

Discriminação	Cálculo apresentado na DIPJ/AC 2003 (R\$)
IRPJ apurado	3.326.989,47
(-) PAT	(35.987,16)
(-) IRRF	(718.204,79)
(-) IRPJ pago p/ estimativa	(3.291.002,30)
IRPJ A PAGAR	(718.204,78)

O contribuinte transmitiu Declarações de Débitos e Crédito Tributários Federais - DCTF (fls. 143/150), nas quais confessa as estimativas mensais de IRPJ (cód. 2319) no ano-calendário 2003. O IRPJ pago por estimativa refere-se a (**QUADRO II**):

Mês	IRRF	Compensações	Suspensão	Total (R\$)
Janeiro		518.721,67	16.350,46	535.072,31
Fevereiro	115.972,82	802.655,62	85.683,26	1.004.311,70
Abril		289.889,84	15.294,82	305.184,66
Junho		65.650,70		65.650,70
Novembro		616.328,81	76.446,67	692.775,48
Dezembro		628.901,33	56.387,57	685.288,90

Total	115.972,82	2.922.147,97	250.162,78	3.288.283,56
-------	------------	--------------	------------	--------------

Através do Termo de Intimação nº de rastreamento 621514679 (fl. 160) o contribuinte foi instado a retificar a DIPJ e/ou a DCTF, com o objetivo de sanar as divergências entre as mesmas, no tocante aos débitos por estimativas. Em relação ao mês de fevereiro de 2003, o contribuinte manteve na DIPJ o valor de R\$ 891.057,61, e retificou a DCTF para R\$ 888.338,87, o que gerou a diferença de **R\$ 2.718,74** (R\$ 3.291.002,30 - R\$ 3.288.283,56), valor esse desconsiderado pela autoridade que primeiro apreciou o feito.

As estimativas compensadas (R\$ 2.922.147,97) teriam sido quitadas mediante pedidos de compensação, sendo que a maior parte deles foi convertido em processo administrativo (**QUADRO III**):

Processo Administrativo ou Dcomp	PA	Estimativas compensadas (R\$)
10768.100493/2003-10	Janeiro/2003	60.736,26
10768.100493/2003-10	Fevereiro/2003	16.350,45
10768.100493/2003-10	Novembro/2003	246.654,79 (*)
10768.100492/2003-75	Janeiro/2003	23.362,82
10768.100492/2003-75	Janeiro/2003	434.622,59
10768.002653/2003-66	Fevereiro/2003	786.305,17 (*)
10768.002653/2003-66	Dezembro/2003	48.625,36 (*)
19740.000008/2003-91	Abril/2003	289.889,84
19740.000008/2003-91	Dezembro/2003	134.924,99 (*)
19740.000089/2003-20	Junho/2003	65.650,70 (*)
19740.000089/2003-20	Dezembro/2003	445.350,98 (*)
34163.75981.261107.1.3.02-0979	Novembro/2003	202.648,91
39080.83317.291107.1.3.02-8923	Novembro/2003	167.025,11
	TOTAL	2.922.147,97

Em relação aos processos administrativos, a autoridade que primeiro apreciou o feito constatou que já tinham sido apreciados e parte das compensações a que se referiam não foi homologada. São representados pelos valores marcados com (*) no quadro acima.

Entendeu aquela autoridade que não caberia aceitar tais valores na composição do saldo negativo do IRPJ referente ao período sob exame, pela ausência de liquidez e certeza do crédito que representariam.

Também não foi aceita a parcela da estimativa no mês de novembro no valor de R\$ 202.648,91. Isso porque o pedido de compensação integra os autos, ou seja a requerente deseja compensar a estimativa mensal com o saldo negativo em cuja composição seria incluída essa mesma estimativa.

Assim, em relação aos valores das estimativas quitadas mediante compensação a autoridade administrativa não acatou o montante de **R\$ 1.930.160,90**.

Não foi acatado o montante de **R\$ 250.162,78** representado pela parcela das estimativas que estava sob discussão judicial e não poderia ser objeto de compensação antes do trânsito em julgado da decisão.

No que se refere ao IRRF, a autoridade administrativa efetuou batimento das informações prestadas pela interessada e os sistemas internos da RFB tendo como resultado a não confirmação de retenções no valor de **R\$ 23.337,29**, sendo R\$ 20.979,76 referente à suposta retenção decorrente de resgate de quotas do Fundo MAXXI - 1 de Investimento Imobiliário e R\$ 2.319,43, que seria decorrente de Serviços Prestados à empresa BUNGE Fertilizantes SA.

Como resultado do trabalho da autoridade administrativa foi proferido despacho decisório não homologando as compensações aqui pleiteadas pela inexistência do crédito informado, tendo sido apurado imposto a pagar **(QUADRO IV)**:

Discriminação	Cálculo apresentado na DIPJ/AC 2003 (R\$)	admin
IRPJ apurado	3.326.989,47	
(-) PAT	(35.987,16)	
(-) IRRF	(718.204,79)	(I)
(-) IRPJ pago p/ estimativa	(3.291.002,30)	(II)
IRPJ A PAGAR	(718.204,78)	

(I) redução de R\$ 23.337,29 (II) redução de R\$ 2.183.042,42 (2.718,74 + 250.162,78 + 1.930.160,90)

Cientificada do despacho decisório a interessada apresentou manifestação de inconformidade arguindo em preliminar a ocorrência de homologação tácita da compensação de que tratam as Dcomps 09166.66805.110804.1.7.02-0262, 09166.66805.110804.1.7.02-0263 e 03877.63369.110804.1.7.02-9005 transmitidas há mais de cinco anos da data de ciência do Despacho Decisório.

Em relação às estimativas quitadas mediante compensação, sustenta que não há decisão definitiva quanto aos processos administrativos e aos pedidos de compensação e, portanto, não haveria como desconsiderá-las.

Afirma que se ao final das discussões administrativas forem mantidas as não homologações, a Requerente deverá pagar os valores das estimativas de 2003 que terão sido indevidamente compensados e se as compensações forem homologadas, será reconhecido que o procedimento efetuado pelo contribuinte estava correto.

Aduz que, se confirmada a Decisão ora impugnada e mantida a cobrança decorrente do Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 058/2009, a Requerente seria alvo de cobrança em duplicidade, já que de toda a forma o saldo negativo de 2003 restará intacto, seja pelo reconhecimento da legitimidade das compensações, seja pelo pagamento de débito indevidamente compensado com os devidos acréscimos legais.

No que se refere à parcela não acatada do IRRF (R\$ 23.337,29), defende que procedeu aos esclarecimentos necessários através de resposta ao Termo de Intimação nº 280/2009. Reconhece não ter localizado os comprovantes do valor de R\$ 38,10.

Sobre o montante de R\$ 250.162,78, parcela componente do total de estimativas mensais de IRPJ que se encontrava no momento da transmissão das Dcomp em discussão judicial, alega que tal valor foi alocado na Linha 11 da Ficha 12B, uma vez que a Ficha 12B possui somente esta linha para alocar as antecipações, sejam elas antecipação por DCOMP, DARF ou Depósito Judicial.

Acrescenta que o valor depositado judicialmente se refere à diferença de IRPJ apurada em face da adição da CSLL em sua base de cálculo, posto que a Requerente pleiteia judicialmente a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Por fim, defende que, independente da discussão judicial, o valor do depósito judicial não influenciou no montante declarado na Linha 13 da Ficha 12B - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (R\$ 718.204,78), pois a contribuição social do período foi efetivamente adicionada à base de cálculo do IRPJ, conforme se pode verificar na Linha 03 da ficha 09C da DIPJ 2004 (ano base 2003).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-31.361 e manteve o entendimento exarado no despacho decisório, considerando improcedente a manifestação de inconformidade.

Foi mantida a exclusão do valor de R\$ 2.718,74 referente à diferença entre o valor da estimativa de fevereiro informadas na DCTF e na DIPJ, por não ter sido contestada.

No que se refere às estimativas quitadas mediante compensação posteriormente não homologadas, afirma que o art. 170 do CTN, já transcrito pela autoridade parecerista, restringe o emprego de créditos em compensação àqueles que gozem dos atributos de liquidez e certeza, características que não se pode imputar ao direito objeto de lide Quanto à diferença de IRRF (R\$ 23.337,29), manifesta-se no sentido de que não consta DIRF entregue pelo fundo imobiliário aludido pela interessada e que a suposta retenção de R\$ 2.708,06 foi, em verdade, apenas no valor R\$ 388,63; o que teria sido admitido pela recorrente.

Do crédito referente ao processo judicial manifesta entendimento de que o valor foi excluído não porque fizesse parte da base de cálculo do IRPJ, mas porque constava como uma parcela supostamente válida de estimativas do imposto, quando, em verdade, tratava-se de um direito em discussão e que culminou por, em caráter definitivo, não ser reconhecido, situação que se enquadraria no art. 170-A do CTN.

Rejeita a alegação de homologação tácita, pois a interessada teria utilizado no pleito a data das declarações originais quando o correto, nos casos de retificação como o presente, é considerar-se a data de transmissão das declarações retificadoras.

Cientificada do Acórdão a interessada recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

Acrescentou que, ao contrário do suscitado pela decisão recorrida, não houve qualquer confusão por parte da Recorrente em suas alegações em relação ao pedido de reconhecimento do crédito oriundo do Per/DComp final 0979.

Afirma que o crédito oriundo dessa Per/Dcomp monta o valor de R\$ 202.648,91 e não se confunde com o crédito oriundo do Per/Dcomp final 8923, retificada pela Per/Dcomp final 2001 no valor de R\$ 167.025,11.

Sustenta que, conforme se verificaria da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 4o trimestre de 2003, no mês de novembro, a Recorrente apurou débito de IRPJ por estimativa no valor de R\$ 692.775,48, tendo R\$ 616.328,81 desse valor sido compensado através de Per/Dcomp e R\$ 76.446,67 ficaram suspensos em razão de processo judicial.

Acrescenta que, do montante compensado, R\$ 167.025,11 foi compensado através da Dcomp final 8923, posteriormente retificada pela Dcomp final 2001, os R\$ 202.648,91 compensados através da Dcomp final 3502. Logo, restaria claro que o objeto da lide está diretamente afetado pelo crédito de R\$ 202.648,91 relativo à Dcomp final 0979, a qual ainda está pendente de análise.

É o Relatório.

A turma julgadora, em primeira apreciação, resolveu sobrestar o julgamento até que fossem apreciados no CARF os processos 10768.100493/2003-10; 11610.005336/2002-77; 19740.000008/2003-91 e 19740.000089/2003-20 que tratam da quitação, por compensação, das estimativas utilizadas na composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2003, crédito esse aqui sob análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Em primeira apreciação, o colegiado resolveu sobrestar o julgamento até que fossem apreciados nesta Corte os processos 10768.100493/2003-10; 11610.005336/2002-77; 19740.000008/2003-91 e 19740.000089/2003-20 que tratam da quitação, por compensação, das estimativas utilizadas na composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2003, crédito esse aqui sob análise.

Por contingências administrativas, foi decidido há algum tempo que os processos sobrestados deveriam retornar a relato para nova apreciação quanto às circunstâncias que implicaram no sobrestamento.

Assim foi feito no presente caso e constatou-se o que se segue:

- O processo 10768.100493/2003-10 foi julgado na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara com prolação do Acórdão 1301-000.420, negando provimento ao recurso voluntário. O sujeito passivo apresentou recurso especial que foi admitido mas ainda não julgado na CSRF;

- O processo 19740.000008/2003-91 foi julgado favoravelmente ao sujeito passivo por despacho decisório. Como houve crédito remanescente, a Unidade Local efetuou compensação de ofício com outros débitos que não integravam o pedido. O sujeito passivo apresentou impugnação contra esse procedimento;

- O processo 19740.000089/2003-91 foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara que prolatou a Resolução 1302-000.141; determinando que o retorno dos autos à Unidade Local, para que fosse analisado o mérito do pedido em relação à parcela do crédito não homologada por prescrição;

- O processo 11610.5336/2002-77 foi apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara que prolatou a Resolução 1103-000.892; determinando que o retorno dos autos à Unidade Local, para que fosse analisado o mérito do pedido em relação à parcela do crédito não homologada por prescrição;

Com base no exposto acima, verifica-se que o estágio atual dos processos 10768.100493/2003-10 e 19740.000008/2003-91 já não seria prejudicial à análise do presente. Isso porque, num caso, já houve decisão no CARF e, no outro, a compenção foi homologada e a irressignação do sujeito passivo dirige-se à compensação de ofício para quitação de débitos estranhos ao presente feito.

Por outro lado, os processos 19740.000089/2003-91 e 11610.5336/2002-77 retomaram o rito inicial do estágio processual e dessa forma são impeditivos da apreciação do presente.

Do exposto, voto por sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 10768.100493/2003-10 e 19740.000008/2003-91.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator